



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17127>

Acordo de Não Persecução Penal e proporcionalidade das condições impostas: análise de acordos no estado de São Paulo em 2025¹

Criminal Non-Prosecution Agreement and the proportionality of imposed conditions: an analysis of agreements in the state of São Paulo in 2025

Acuerdo de No Persecución Penal y proporcionalidad de las condiciones impuestas: análisis de acuerdos en el estado de São Paulo en 2025

Vinicius Gomes de Vasconcellos* <https://orcid.org/0000-0003-2020-5516>, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

Marcelo Fujiwara Leão de Andrade* <https://orcid.org/0009-0009-9342-0891>, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 22/07/2026

Aceito: 19/08/2026

Eixo Temático 2 – Constituição,
Instituições e Democracia no Brasil

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Vinicius Gomes de Vasconcellos
vinicius.vasconcellos@usp.br
Contribuição: conceptualization,
investigation, writing – reviewing & editing.

Marcelo Fujiwara Leão de Andrade
marcelo.andrade@usp.br

Contribuição: conceptualization, data
curation, investigation, writing – reviewing
& editing.

Como citar:

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de;
ANDRADE, Marcelo Fujiwara Leão de. Acordo
de Não Persecução Penal e proporcionalidade
das condições impostas: análise de acordos
no estado de São Paulo em 2025. **Pensar –
Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza,
v. 31, e17127, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17127>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas
de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente
publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados
(Formulário Pensar Data) preenchida e assinada
pelos autores, a qual contém informações sobre a
natureza do artigo e a eventual existência de dados
complementares. O documento pode ser consultado
como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, integra a expansão da justiça penal negocial no Brasil e condiciona o não prosseguimento da persecução ao cumprimento de condições ajustadas entre Ministério Público e pessoa investigada, como prestação pecuniária, prestação de serviços comunitários e reparação à vítima. Contudo, a legislação não estabelece critérios suficientes e objetivos para a escolha e a quantificação das medidas, o que pode comprometer o respeito à proporcionalidade e à isonomia. Diante disso, o artigo investiga quais condições vêm sendo efetivamente impostas e em que magnitude, se há associação entre a gravidade do delito e a severidade das condições e que relações se estabelecem entre as próprias condições. Para tanto, realizou-se análise empírica documental de 556 ANPPs firmados no estado de São Paulo, com decisão terminativa em abril de 2025, identificados no portal ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e registrados em questionário estruturado, com posterior estatística descritiva e testes de associação entre o tipo penal e as condições. Os resultados indicam predomínio da prestação pecuniária (87,4% dos acordos), quase sempre em valores baixos (até um salário mínimo), seguida da prestação de serviços à comunidade (37,4%), da reparação à vítima (21,6%) e de condições genéricas (15,8%). Por um lado, não se verificou associação entre a pena mínima abstrata e o valor da prestação pecuniária, mas, por outro, o tempo de prestação de serviços acompanha a gravidade do crime, conforme o artigo 28-A, III, do CPP. Constatou-se, ainda, um padrão substitutivo entre prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e a articulação cumulativa entre reparação e prestação pecuniária, além de baixa incidência da reparação, mesmo nos delitos com vítima identificável. Os achados sugerem considerável padronização das condições e fragilidade dos critérios de proporcionalidade na fixação da prestação pecuniária. Recomenda-se o fortalecimento de normativas para definir critérios de escolha e de valor das condições, bem como o reforço dos mecanismos de controle, a exemplo do cabimento de recurso interno ministerial e de *habeas corpus* para a revisão de cláusulas abusivas. Por fim, sugere-se o desenvolvimento de pesquisas para analisar os demais fatores que influenciam a definição das cláusulas do ANPP na prática negocial.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; justiça negocial; condições; proporcionalidade; São Paulo.

Abstract

The criminal non-prosecution agreement (acordo de não persecução penal - ANPP), set forth in Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, is part of the expansion of negotiated criminal justice in Brazil and allows criminal prosecution to be avoided in exchange for compliance with conditions agreed between the Public Prosecutor's Office and the accused, such as pecuniary payment, community service, and reparation to the victim. However, the legislation does not establish sufficient and objective criteria for the selection and quantification of these measures, which may compromise proportionality and equal treatment. Accordingly, this article examines which conditions are actually being imposed and to what extent, whether there is an association between the seriousness of the offense and the severity of the conditions, and what relationships emerge among the conditions themselves. To this end, a documentary empirical analysis was conducted on 556 ANPPs in the state of São Paulo, with procedural dismissal in April 2025, identified through the ESAJ portal of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP) and recorded in a structured questionnaire, followed by descriptive statistics and tests of association between the type of offense

¹ Artigo desenvolvido no contexto de pesquisa realizada com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), no Edital 05/2024 (Demanda Espontânea), e da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), no Programa de Apoio aos Novos Docentes (Brasil, 2025).

* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com período na Universidad Complutense de Madrid (bolsa PDSE/CAPES) e estágio de pós-doutoramento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor doutor da Universidade de São Paulo. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF (mestrado/doutorado) e da Universidade Católica de Brasília (mestrado). Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Pesquisador com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), financiado no Edital 05/2024 (Demanda Espontânea), e da British Academy. Advogado.

** Graduado em Engenharia Ambiental (2017) e graduando em Direito pela Universidade de São Paulo.



and the conditions. The results show a predominance of pecuniary payment (87.4% of agreements), almost always in low amounts (up to one minimum wage), followed by community service (37.4%), reparation to the victim (21.6%), and generic conditions (15.8%). On the one hand, no association was found between the abstract minimum sentence and the amount of the pecuniary payment; on the other hand, the duration of community service tracks the seriousness of the offense, in accordance with Article 28-A, III, of the Code of Criminal Procedure. A substitutive pattern was also observed between pecuniary payment and community service, as well as a cumulative relationship between reparation and pecuniary payment, in addition to a low incidence of reparation even in offenses with an identifiable victim. The findings suggest considerable standardization of the conditions and the fragility of proportionality criteria in setting the pecuniary payment. It is therefore recommended to strengthen regulations defining criteria for the selection and the amount of the conditions, as well as to reinforce control mechanisms, such as allowing an internal appeal within the Public Prosecutor's Office and habeas corpus to review abusive clauses. Finally, further research is suggested to analyze the other factors that influence the definition of ANPP clauses in negotiation practice.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement; negotiated criminal justice; conditions; proportionality; São Paulo.

Resumen

El acuerdo de no persecución penal (ANPP), regulado en el art. 28-A del Código de Procedimiento Penal, forma parte de la expansión de la justicia penal negociada en Brasil y resulta en la no continuación de la persecución penal al cumplimiento de las condiciones acordadas entre el Ministerio Público y la persona investigada, tales como la prestación pecuniaria, la prestación de servicios a la comunidad y la reparación a la víctima. Sin embargo, la legislación no establece criterios suficientes y objetivos para la elección y cuantificación de estas medidas, lo que puede comprometer el respeto de los principios de proporcionalidad e igualdad. En este contexto, el artículo investiga qué condiciones se imponen efectivamente y en qué magnitud, si existe una asociación entre la gravedad del delito y la severidad de las condiciones y qué relaciones se establecen entre las propias condiciones. Para ello, se llevó a cabo un análisis empírico documental de 556 ANPP celebrados en el estado de São Paulo, con resolución que pone fin al procedimiento en abril de 2025, identificados en el portal e-SAJ del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo y registrados mediante un cuestionario estructurado, seguido de un análisis estadístico descriptivo y de pruebas de asociación entre el tipo penal y las condiciones impuestas. Los resultados indican un predominio de la prestación pecuniaria (87,4 % de los acuerdos), casi siempre por importes reducidos —de hasta un salario mínimo—, seguida de la prestación de servicios a la comunidad (37,4 %), la reparación a la víctima (21,6 %) y las condiciones genéricas (15,8 %). Por una parte, no se constató asociación entre la pena mínima prevista en abstracto y el importe de la prestación pecuniaria; por otra, la duración de la prestación de servicios se corresponde con la gravedad del delito, de conformidad con el art. 28-A, III, del Código de Procedimiento Penal. Asimismo, se identificó un patrón de sustitución entre la prestación pecuniaria y la prestación de servicios a la comunidad, así como una articulación acumulativa entre la reparación y la prestación pecuniaria, además de una baja incidencia de la reparación incluso en los delitos con una víctima identificable. Los resultados sugieren una considerable estandarización de las condiciones y la fragilidad de los criterios de proporcionalidad utilizados para determinar la prestación pecuniaria. Se recomienda reforzar las normas destinadas a definir los criterios de elección y cuantificación de las condiciones, así como fortalecer los mecanismos de control, entre ellos la procedencia de un recurso interno en el ámbito del Ministerio Público y del habeas corpus para la revisión de cláusulas abusivas. Por último, se sugiere desarrollar nuevas investigaciones para analizar los demás factores que influyen en la determinación de las cláusulas del ANPP en la práctica negociadora.

Palabras clave: Acuerdo de No Persecución Penal; justicia penal negociada; condiciones; proporcionalidad; São Paulo.

1 Introdução

Quais fatores influenciam a definição das condições impostas em um Acordo de Não Persecução Penal? Deve haver correlação entre a gravidade do fato e as condições da pessoa imputada com a intensidade das sanções impostas, por exemplo, relacionadas ao valor da prestação pecuniária? As condições impostas em mecanismos de justiça negociada devem refletir, ainda que indiretamente, a pena que potencialmente seria imposta em sentença, se houvesse processo? Em resumo, deve haver respeito à proporcionalidade e à isonomia?

No Direito brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu em sede infralegal, por meio da Resolução n.º 181/2017 (Brasil, 2017) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e apenas depois foi positivado no Código de Processo Penal (Brasil, [2026b]) pela Lei n.º 13.964/2019 (Brasil, 2019). Trata-se de mecanismo de justiça penal negocial que pode evitar a instauração ou o prosseguimento da ação penal, substituindo o desenvolvimento regular do processo, com a produção probatória e o exercício de defesa tradicionais, pelo cumprimento de condições previamente ajustadas. Para tanto, exige-se que a pessoa investigada confesse formalmente a prática do fato e aceite as obrigações pactuadas, em troca de uma resposta estatal menos severa do que aquela decorrente da persecução penal tradicional.

Essa natureza consensual com autonomia às partes, contudo, não retira do ANPP a necessidade de controle judicial e de respeito aos direitos fundamentais. A validade prática do acordo depende da homologação pelo juízo competente, a quem cabe examinar sua legalidade e a voluntariedade da manifestação da pessoa investigada, em audiência realizada para essa finalidade, conforme o artigo 28-A, § 4º, do CPP (Brasil, [2026b]). Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo atribui, ao juízo, o dever de reagir diante de condições inadequadas, insuficientes ou abusivas, hipótese em que os autos devem ser devolvidos às partes para reformulação da proposta.

A legislação também delimita o conteúdo possível do acordo, ao prever um conjunto de condições que podem ser ajustadas entre Ministério Público (MP) e investigado. Entre elas, estão: a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade; a renúncia voluntária a bens e direitos relacionados ao crime; a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou

de interesse social e o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Essa abertura normativa, ao não prever critérios objetivos para a escolha entre as condições e a definição de seu valor, e a possibilidade de fixação de condição genérica, segundo o art. 28-A, V, do CPP (Brasil, [2026b]), reforça a importância do controle judicial e de parâmetros para orientar as negociações, especialmente da atuação do MP.

Contudo, vários estudos já demonstram os prejuízos à proporcionalidade e à isonomia na prática do Acordo de Não Persecução Penal em diversas localidades do Brasil. Relatam-se condições impostas em desconformidade com as circunstâncias do caso concreto e negociações que não ocorrem efetivamente, mas tendem a caracterizar, em realidade, contratos de adesão. Esses estudos, porém, apoiam-se em recortes locais e desenhos, na maior parte, descritivos, de modo que permanece em aberto a consolidação de dados sobre o estado de São Paulo e, sobretudo, a mensuração empírica da (des)proporcionalidade na fixação das condições. Diante disso, esta pesquisa parte de três questões centrais: (i) quais condições são efetivamente impostas nos ANPPs analisados e com que intensidade?; (ii) em que medida sua fixação se relaciona com a gravidade abstrata do delito imputado?; e (iii) como essas condições se articulam entre si, especialmente quanto às relações de substituição ou cumulação entre prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e reparação do dano à vítima?

Para enfrentar tais problemas, este artigo apresenta uma análise empírica das condições impostas em ANPPs, a partir de uma base documental de 556 acordos firmados no estado de São Paulo, com decisão terminativa em abril de 2025. Os processos foram identificados no portal ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e analisados mediante questionário estruturado, com um registro por processo, abrangendo o tipo penal imputado, a pena mínima abstrata e as condições efetivamente pactuadas. Sobre esses dados, aplicaram-se técnicas de estatística descritiva e testes de associação entre o tipo penal e as condições impostas.

2 As condições fixadas no Acordo de Não Persecução Penal: discussões atuais sobre critérios e proporcionalidade

Os critérios para definição de quais condições e em que medida elas devem ser fixadas são pontos de discussão e pesquisa na literatura processual penal. Afirma-se que “a definição das condições e sua amplitude deverão ser orientadas por critérios de proporcionalidade em relação ao que seria eventualmente imposto na sentença ao final do processo”, ou seja, “elas devem refletir, ainda que indiretamente, as premissas gerais da teoria da pena e dos critérios da dosimetria determinados no sistema brasileiro, com a aplicação da redução devida em razão do consenso e da confissão” (Vasconcellos, 2026, p. 136).

Por exemplo, em relação à fixação do valor de prestação pecuniária, não há definição de critérios no artigo 28-A, do Código de Processo Penal (Brasil, [2026b]), mas a literatura costuma remeter ao disposto no art. 45 do Código Penal (Brasil, [2026a]), além de apontar que o cálculo deve considerar a gravidade do fato, a culpabilidade do agente e a sua capacidade econômica (Vasconcellos, 2026, p. 144; Cabral, 2021, p. 162-163; Rocha, 2021, p. 63). Por outro lado, quanto à prestação de serviço comunitário, o artigo 28-A, III (Brasil, [2026b]), fixa objetivamente os parâmetros por “período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços”.

Na prática, os estudos apresentam a falta de parâmetros para assegurar a isonomia de tratamento e a proporcionalidade, com a imposição de condições semelhantes a casos e a pessoas em situação análoga. Além disso, relata-se, em algumas situações, a baixa participação da defesa e da vítima nas negociações, com a tendência de caracterização de uma proposta de adesão oferecida pelo Ministério Público (MP).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa financiada pelo PNUD e executada por universidades em parceria, realizou o levantamento nacional sobre o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2023), a partir de métodos mistos com 53 questionários a tribunais, 40 entrevistas com magistrados, 20 com Ministério Público e Defensoria Pública e análise documental de 946 processos (de 1.295 acordos) em cinco estados (janeiro a junho de 2021). Entre os resultados na amostra de acordos, verificou-se que a prestação pecuniária predomina (isolada em 37,1% e cumulada em mais 7,61%), seguida da prestação de serviços (29,18%), enquanto a reparação à vítima aparece em cerca de 9,5% dos casos. Além disso, nas respostas aos questionários, por parte dos Tribunais, constatou-se que a vítima não participa da negociação em 66,7% e não é intimada em 56%. Sem dúvidas, esse estudo é a principal fonte sobre ANPP no Brasil. Nele, concluiu-se que há uma “predileção pela aplicação da medida de prestação pecuniária”, que pode ser explicada pela maior facilidade de fiscalização, e um cenário de

discricionariedade excessiva na escolha e na quantificação das condições, com “propostas engessadas” e “pouca disposição para remodelá-las” (Brasil, 2023, p. 124 e 125).

A partir de levantamento no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no sistema ESAJ, Sacchetin e Azevedo (2025) analisaram documentalmente 111 processos e 121 sujeitos com ANPP, homologados no foro central de São Paulo entre janeiro de 2020 e novembro de 2023, cotejando o perfil dos acordantes com o da população carcerária estadual (RELIPEN/CNJ). Os dados mostraram uma concentração em crimes patrimoniais (65,1%), predomínio de prestação pecuniária, bem como perda de fiança e ressarcimento à vítima em apenas sete de 121 casos. Os autores interpretam o ANPP como reconfiguração e monetarização da punição, contribuindo para o debate sobre seletividade penal. Além disso, apontam “uma correlação forte entre a submissão dos acusados à medida cautelar de prisão e a espécie de medida sugerida e aceita no bojo do ANPP, estando o caráter financeiro da medida diretamente atrelado à liberdade do acusado no momento da negociação e da homologação do acordo” (Sacchetin; Azevedo, 2025, p. 64).

Santiago, Soares Filho e Leitão (2024) conduziram um estudo de caso documental sobre 66 ANPPs firmados em 2022 por três promotorias de Maracanaú/CE, com foco na dosimetria da prestação pecuniária. A partir de dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação e dos autos no ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), identificaram disparidades expressivas de valor para o mesmo tipo penal (por exemplo, R\$ 1.260,00 frente a R\$ 7.200,00; um salário mínimo frente a quinze) e uniformidade apenas nos crimes do artigo 180, do Código Penal. Assim, afirmam que “as unidades do Ministério Público do Estado do Ceará não adotaram parâmetros para estipular propostas e estabelecer, dentro dos Acordos de Não Persecução Penal, valores de prestações pecuniárias proporcionais aos crimes praticados” (Santiago; Soares Filho; Leitão, 2024, p. 25). Os autores concluem pela ausência de isonomia e propõem o critério dia-multa, além disso, destacam a discricionariedade na fixação dos valores nas condições do ANPP.

Carvalho Neto, Pereira e Bezerra Júnior (2025) examinaram 45 inquéritos, instaurados entre 2018 e 2020, que resultaram em 50 ANPPs na comarca de Mossoró/RN (2020-2021), em pesquisa exploratória documental. A embriaguez ao volante foi o tipo mais frequente, seguido por porte ilegal de arma e por receptação. A prestação pecuniária esteve em 46 dos 50 acordos, predominando o valor de um salário mínimo (em 34 dos 46), enquanto a reparação do dano apareceu em apenas dois casos e a prestação de serviços comunitários em 11. Os autores concluíram que a centralidade da prestação pecuniária, de execução célere, sem uma reparação ou contribuição comunitária efetiva, tende a esvaziar a função reeducativa do instituto.

Ramalho Junior, Cardoso Junior e Binda (2023), na primeira parte do relatório do GEP/SPCRIM do Ministério Público da Bahia, descrevem a metodologia com a análise do universo de 142 processos e 152 termos de ANPP de Salvador (firmados entre janeiro de 2021 e junho de 2022). Na sequência, Ramalho Junior, Andrade e Barreto (2024), na segunda parte do mesmo estudo baiano (mesmo universo de 152 termos), apresentam os resultados sobre condições, confissão e vítima. A prestação pecuniária e a prestação de serviços prevalecem, com baixo uso das “outras condições” do inciso V, ademais, a vítima foi efetivamente ouvida sobre o acordo em apenas 9,52% dos casos, com mais da metade dos delitos sem vítima identificada. Como contribuição central, a pesquisa evidencia, empiricamente, a pouca participação da vítima e a primazia da prestação pecuniária como condição majoritária.

Por fim, a partir da metodologia de questionário institucional (autorrelato) com questões fechadas e abertas, a Comissão de ANPP da Segunda CCR do Ministério Público Federal (Brasil, 2026d) produziu, em 2025-2026, um relatório com respostas de 292 membros e 21 unidades com central de apoio, sobre práticas declaradas de proposição e de fixação de condições. Os respondentes indicaram a prestação pecuniária (45,9%) como condição mais fixada, seguida da prestação de serviços (28,6%) e da reparação (24,5%), e apontaram a capacidade econômica (41,4%) como principal critério extralegal. Trata-se de um retrato de percepção dos próprios membros do Ministério Público Federal (MPF), que atuam no oferecimento dos ANPPs e na proposta de suas condições, os quais apresentaram demanda por parâmetros nacionais de valor para fixação da prestação pecuniária.

Portanto, o estado atual da discussão, a partir dos estudos anteriores analisados, com desenhos e recortes distintos, mostra três constatações recorrentes: (i) a centralidade da prestação pecuniária entre as condições do ANPP; (ii) a fragilidade dos critérios de proporcionalidade na fixação das condições; e (iii) a posição periférica da vítima nos acordos. Contudo, ainda é pertinente consolidar os dados em relação ao estado de São Paulo e avançar na quantificação dessa desproporcionalidade na fixação das condições. É essa lacuna que o presente estudo busca enfrentar e superar em relação aos trabalhos relatados. Com base em uma amostra de um mês em São Paulo (556 acordos), examina-se quais condições são efetivamente pactuadas e se há associação estatisticamente significativa entre o tipo penal e as condições impostas.

3 Metodologia da pesquisa

Este artigo apresenta uma análise empírica das condições impostas em Acordos de Não Persecução penal (ANPP), a partir de uma base documental composta por 556 acordos coletados mediante questionário estruturado. O objetivo central é examinar quais condições vêm sendo efetivamente pactuadas e verificar se há padrões, diferenças relevantes ou associações estatisticamente significativas entre o tipo penal imputado e as condições acordadas, como a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária, a reparação à vítima e as cláusulas adicionais.

A delimitação temporal foi definida para viabilizar a análise de uma amostra de um mês no estado de São Paulo, abrangendo diversas comarcas e juízos. O intervalo de tempo foi escolhido em razão de se tratar do último mês encerrado no momento da delimitação do escopo dos processos para a realização do estudo, no caso, abril de 2025.

A coleta do banco de dados de decisões ocorreu por meio do portal ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com a realização de pesquisa de processos relacionados ao tema. Em 10 de maio de 2025, o serviço de “Consulta de Julgados de 1º Grau” foi acessado e resultou na lista de 557 processos, abrindo-se a ferramenta de busca com os seguintes termos: Pesquisa Livre: “acordo de não persecução penal”; Tipo de número: “Número do processo”; Número do processo: NA; Classe: NA; Assunto: busca pelo termo “Acordo de Não Persecução Penal” retornando os assuntos relacionados de “Acordo de Não Persecução Penal”, “Execução Penal e de Medidas Alternativas”, “Ação Penal” e “Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal”, todos selecionados; Magistrado: NA; Data: 01/04/2025 até 30/04/2025; Vara: NA; Ordenados por: “Data decrescente”.

Portanto, a pesquisa no portal ESAJ resultou em uma lista de processos em que houve decisão terminativa publicada em abril de 2025, contendo a expressão “Acordo de Não Persecução Penal”. Das 557 decisões listadas, quatro foram de extinção de punibilidade pelo óbito do acusado, quatro foram de extinção pela duplicidade na distribuição, dois foram de rescisão e prosseguimento para ação penal, os demais, 547, foram de extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordo. Nos autos, buscou-se o termo do ANPP e foi aplicado um formulário de perguntas estruturado, a partir do *Google Forms*, com um preenchimento por processo, para o registro dos elementos significativos da análise. As questões aplicadas foram:

Tabela 1 – Formulário com critérios de análise dos processos da amostra.

1	Número do processo
2	Em qual crime foi tipificada a conduta do acusado, conforme os autos?
3	Qual a pena mínima em abstrato?
4	Se previsto, por quanto tempo o acusado deverá prestar serviços à comunidade?
5	Prevista a pena de prestação pecuniária, quanto o acusado deverá pagar?
6	A obrigação de reparação à vítima foi imposta?
7	Foram impostas cláusulas adicionais (proibição de frequentar determinados lugares, suspensão de habilitação para dirigir, comparecimento em juízo, entre outras)?
8	Qual o prazo estipulado?

Fonte: elaboração própria.

Na segunda pergunta, correspondente à tipificação da conduta do acusado, o crime foi identificado a partir de elementos do Acordo de Não Persecução Penal, seja quando o delito estava expressamente disponibilizado nos autos e citado no processo, seja quando estava disponível no termo de homologação judicial. Caso o crime não constasse expressamente em nenhuma parte do processo, ou fizesse menção a autos de outro processo, a resposta foi definida como “Não especificado”. A fim de aglutinar os casos e permitir uma melhor classificação dos resultados com vistas à visualização dos crimes mais comuns, foram agregadas, sob um mesmo artigo ou um mesmo tipo de crime, as condutas que se diferenciavam apenas por causas de aumento/diminuição ou qualificadoras/atenuantes, adicionadas à nomenclatura “e correlatos”.

Os dados foram coletados por meio de questionário com respostas pré-categorizadas (formulário eletrônico). Em consequência, as variáveis que, conceitualmente, seriam contínuas não foram registradas em valores exatos, mas em faixas (intervalos) previamente definidas. Para tanto, adotaram-se as seguintes faixas: pena mínima em abstrato (≤ 1 ano; > 1 e ≤ 2 anos; > 2 e ≤ 3 anos; > 3 e ≤ 4 anos); tempo de prestação de serviços (≤ 6 meses; > 6 e ≤ 12 meses; > 12 e ≤ 18 meses; > 18 e ≤ 24 meses); valor da prestação pecuniária (≤ 1 SM; > 1 e ≤ 2 SM; > 2 e ≤ 3 SM; > 3 e ≤ 4 SM; > 4 SM); e prazo das cláusulas adicionais (≤ 6 meses; > 6 e ≤ 12 meses; > 12 e ≤ 18 meses; > 18 e ≤ 24 meses).

A partir da tabela exportada do *Google Forms*, excluiu-se um registro devido à ausência do termo ANPP nos autos, assim, restaram 556 registros válidos. Todos eles apresentavam preenchimento integral das sete variáveis de interesse, e a tabela de dados brutos foi depositada em um repositório de dados abertos¹.

Os pesquisadores revisaram a tabela de dados e, para auditoria e cruzamento preliminar dos dados, utilizou-se a ferramenta de Inteligência Artificial *Claude (Opus 4.8)*. Os resultados foram conferidos com os dados da tabela e com os gráficos automaticamente gerados pelo *Google Forms*. Após análise pela ferramenta, os achados foram submetidos à revisão de consultora estatística, pela Dra. Daniela Benzano Bumaguin², que os validou e confirmou, após análise em um programa SPSS com versão 20.0.

Para tratamento dos dados e para análise estatística, foram padronizadas algumas variáveis. Quanto ao agrupamento de tipos penais, foram observados 47 rótulos distintos de crime, a maioria com frequência muito baixa. Assim, mantiveram-se como categorias nomeadas os tipos com frequência igual ou superior a dez ocorrências. Os demais (uma a nove ocorrências) foram reunidos na categoria “Outros” e os registros sem indicação do tipo penal foram mantidos em categoria autônoma “Não especificado”. Em continuidade, os 76 registros sem indicação de crime foram preservados nas descritivas gerais, mas excluídos dos testes de associação que têm o tipo penal como variável, por não permitirem inferência sobre o crime imputado.

Na etapa inferencial, as associações entre pares de variáveis categóricas foram avaliadas pelo teste qui-quadrado de independência (χ^2). A magnitude das associações significativas, por sua vez, foi mensurada pelo V de Cramér, interpretado segundo os patamares convencionais ($\approx 0,1$ fraca; $\approx 0,3$ moderada; $\geq 0,5$ forte). As relações entre variáveis ordinais, em especial entre a pena mínima cominada e a severidade das condições (valor da prestação pecuniária e tempo de prestação de serviços), foram examinadas pelo coeficiente de correlação de Spearman (r_s), escolhido por não pressupor normalidade nem linearidade e por ser adequado na análise de variáveis ordinais. Adotou-se o nível de significância de 5% ($\alpha = 0,05$) e todos os testes foram bilaterais. Considerados o caráter exploratório do estudo e a realização de múltiplos testes, os valores-*p* devem ser lidos como indicativos, sem correção formal para comparações múltiplas, por conseguinte, os resultados são interpretados de forma conjunta com os tamanhos de efeito, e não isoladamente pela significância.

Como limitações metodológicas, a pesquisa detém um desenho observacional e documental, de modo que os resultados não permitem inferências causais. As associações identificadas entre características dos casos e condições impostas nos acordos devem ser interpretadas como relações estatísticas descritivas, e não como evidências de que determinada variável produziu ou determinou certo resultado automaticamente ou por si só. Não houve controle de variáveis intervenientes nem possibilidade de reconstrução integral dos fatores considerados pelos atores institucionais na negociação e na formalização dos ANPPs, visto que tais atos e audiências não foram acompanhados.

Além disso, a amostra corresponde a acordos celebrados em um recorte temporal delimitado a um mês, escolhido por conveniência, o que restringe o alcance das conclusões. Ainda assim, esse recorte permitiu examinar um número relevante de ANPPs e identificar padrões empíricos importantes no universo documental do estudo. A base, contudo, não contém informações sobre variáveis institucionais e subjetivas potencialmente relevantes, como a orientação do órgão ministerial, o juízo competente, a comarca, as práticas locais de negociação, as circunstâncias específicas do caso concreto ou os critérios individualizados considerados pelas partes. Esses elementos podem influenciar a definição das condições pactuadas e, por isso, poderiam explicar parte das associações observadas. Por fim, as conclusões estão limitadas ao universo documental fornecido e à amostra efetivamente analisada, não sendo automaticamente generalizáveis ao conjunto dos Acordos de Não Persecução Penal celebrados no país.

4 Resultados e discussão

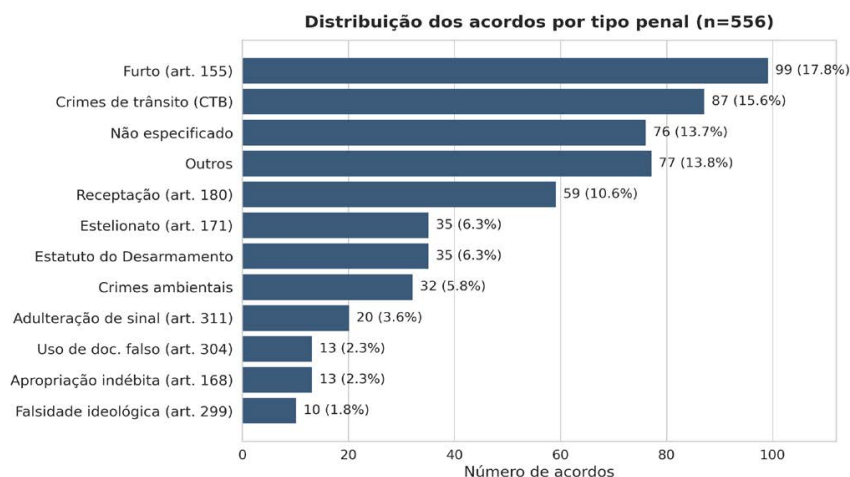
Na amostra, os 556 acordos distribuem-se por 47 rótulos de crime, concentrados em poucos tipos. Os mais frequentes são furto e correlatos, conforme art. 155, do CP (Brasil, [2026a]), com 99 acordos (17,8%), seguidos dos crimes de trânsito – art. 306 e correlatos do CTB (Brasil, [2026c]) –, com 87 (15,6%), e da receptação, segundo

¹ ANDRADE, M. F. L. Planilha artigo Acordo de não persecução penal e proporcionalidade das condições impostas: análise de acordos no estado de São Paulo em 2025. *Figshare*, São Paulo, v. 3, 2026. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.33054776>

² Estatística (UFRGS), Mestre em Epidemiologia (UFRGS), Doutora em Psiquiatria e Ciências do Comportamento (UFRGS), Especialista em Ciências Biológicas e Médicas (Universidade de Limoges, França), Analista de dados na Unidade de Bioestatística e Análise de Dados (UBAD) na Diretoria de Pesquisa do HCPA. Bolsista de Desenvolvimento Tecnológico Industrial do CNPq - Nível A. <http://lattes.cnpq.br/0275401745819667>.

art. 180, CP (Brasil, [2026a]), com 59 (10,6%)³. Os tipos de baixa frequência, reunidos em “Outros”, somam 77 registros (13,8%), e os casos sem indicação do crime (“Não especificado”), por sua vez, somam outros 76 (13,7%).

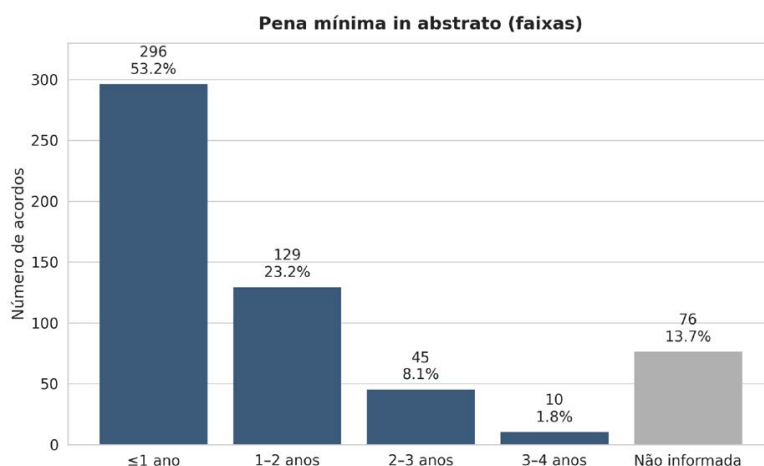
Figura 1 – Distribuição dos acordos por tipo penal (categorias agrupadas; N = 556).



Fonte: elaboração própria.

A pena mínima foi registrada em quatro categorias para padronização. Predomina, amplamente, a faixa “até 1 ano”, com 296 acordos (53,2%), seguida de “mais que 1 até 2 anos”, com 129 (23,2%). As faixas superiores são minoritárias: “mais que 2 até 3 anos” com 45 (8,1%) e “mais que 3 até 4 anos” com apenas 10 (1,8%). Em 76 registros (13,7%), a pena não foi informada (“NA”). O perfil concentra-se, portanto, nas penas mínimas mais baixas, o que reflete certa tendência de aplicação a infrações de menor gravidade abstrata entre aquelas em que o ANPP é cabível.

Figura 2 – Distribuição da pena mínima em abstrato por faixas (N = 556; “não informada” = 76).

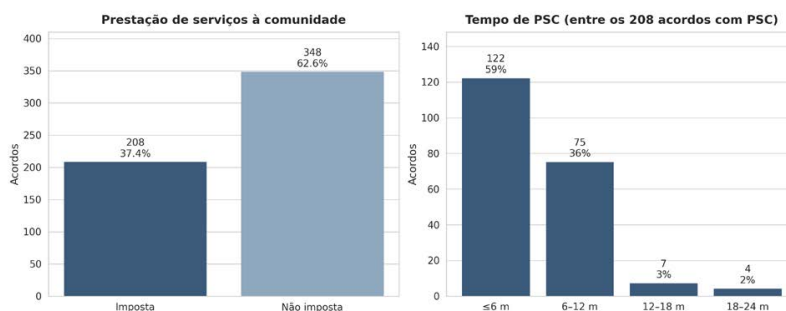


Fonte: elaboração própria.

Em relação às condições previstas nos ANPPs da amostra, a prestação de serviços à comunidade foi imposta em 208 acordos (37,4%) e não imposta em 348 (62,6%). Entre os 208 acordos que a preveem, prevalece a faixa de até 6 meses, com 122 casos (58,7%), seguida da faixa de mais que 6 até 12 meses, com 75 (36,1%). Ademais, as faixas superiores são residuais (mais que 12 até 18 meses: 7 casos, 3,4%; mais que 18 até 24 meses: 4 casos, 1,9%). Nos termos da legislação, essa condição deve ser fixada por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, conforme art. 28-A, III, do CPP (Brasil, [2026b]).

³ Dados semelhantes que indicam a predominância de crimes de trânsito, furto (qualificado e simples), crimes da lei de desarmamento e receptação (Brasil, 2023, p. 117; Ramalho Junior; Cardoso Júnior; Binda, 2023, p. 317).

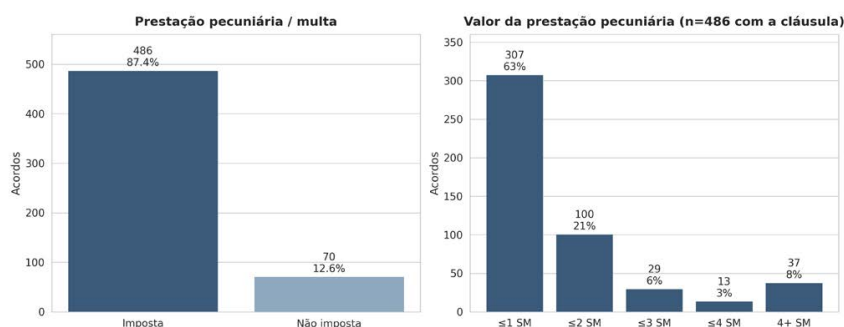
Figura 3 – Prestação de serviços à comunidade: presença/ausência (N = 556) e tempo entre os 208 acordos que a impõem.



Fonte: elaboração própria.

A prestação pecuniária é a condição mais frequente na amostra, estando presente em 486 acordos (87,4%) e ausente em 70 (12,6%). Entre os 486 que a preveem, há forte concentração nos valores mais baixos: até 1 salário mínimo em 307 casos (63,2%) e mais que 1 até 2 salários mínimos em 100 (20,6%). As faixas intermediárias são pouco frequentes (>2 e ≤3 SM: 29; >3 e ≤4 SM: 13), e a faixa aberta “mais que 4 salários mínimos” reúne 37 acordos (7,6%), concentrando os valores mais elevados. A constatação da prevalência e dos baixos valores recorrentes pode indicar que a prestação pecuniária ocorre, na prática, como condição quase padrão dos acordos⁴.

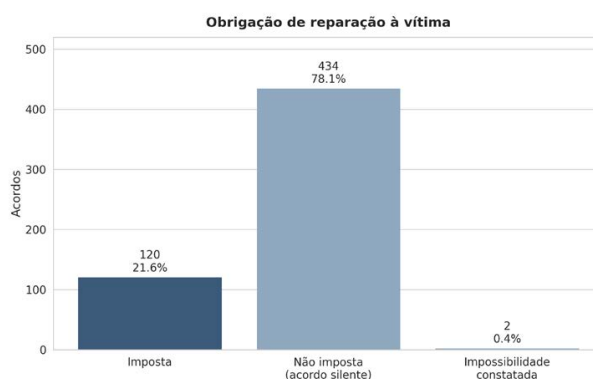
Figura 4 – Prestação pecuniária: presença/ausência (N = 556) e faixa de valor entre os 486 acordos que a impõem.



Fonte: elaboração própria.

A obrigação de reparação à vítima foi imposta em 120 acordos (21,6%). Na maioria dos casos (434, ou seja, 78,1%), o acordo não prevê a condição, e em apenas 2 registros (0,4%) constatou-se, expressamente, a impossibilidade de reparação. Deve-se considerar que, na amostra, há uma distribuição praticamente equilibrada entre crimes com vítima específica ou individualizável e crimes com vítima indefinida, coletiva ou institucional.

Figura 5 – Obrigação de reparação à vítima (N = 556).

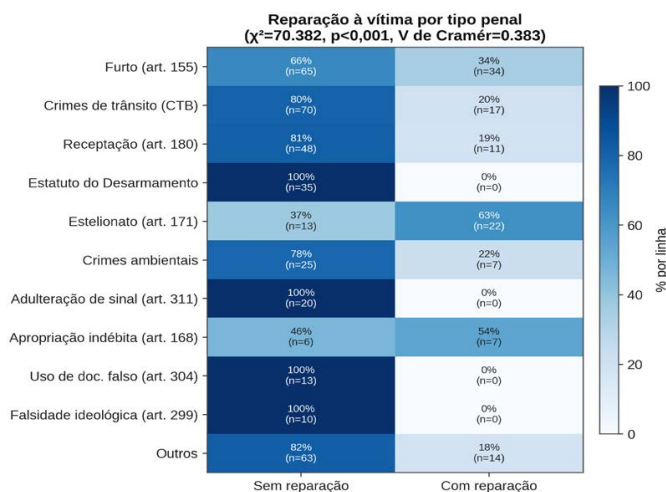


Fonte: elaboração própria.

⁴ Com constatação análoga, a partir de pesquisa em 50 ANPPs da Comarca de Mossoró/RN, entre 2020 e 2021 (Carvalho Neto; Pereira; Bezerra Júnior, 2025, p. 65). De modo semelhante, em análise de 152 termos de ANPP de Salvador/BA, entre 2021 e 2022 (Ramalho Junior; Andrade; Barreto, 2024, p. 272).

Ao se classificar os 556 casos conforme a natureza da vítima, notou-se uma distribuição praticamente equilibrada entre delitos com vítima específica ou individualizável, que corresponderam a 237 registros (42,6%), e delitos com vítima indefinida, coletiva ou institucional, que somaram 243 registros (43,7%), além de 76 casos não especificados (13,7%). Contudo, essa classificação não é inteiramente precisa, pois alguns tipos penais foram catalogados de modo padronizado, para viabilizar a análise estatística, o que pode reunir, em uma mesma categoria, situações com diferentes graus de individualização da vítima.

Figura 6 – Reparação à vítima por tipo penal (% por linha).

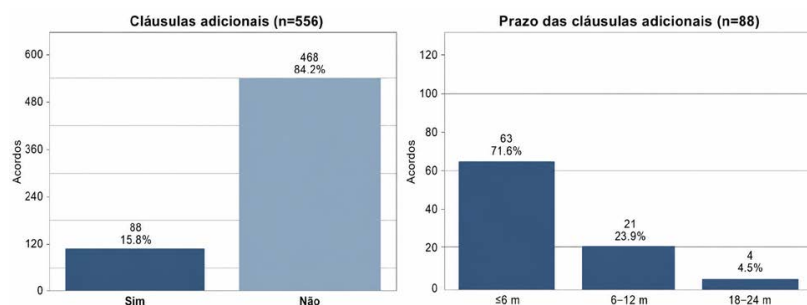


Fonte: elaboração própria.

Assim, quanto aos casos em que haveria vítima especificável, a reparação aparece como condição em pouco mais da metade, marcadamente mais presente nos tipos penais de estelionato e de apropriação indébita. Ainda assim, os dados corroboram achados de outras pesquisas, no sentido da não predominância do ANPP para a tutela direta dos interesses da vítima, embora o CPP indique a reparação do dano como condição obrigatória, salvo a impossibilidade de fazê-lo⁵.

As cláusulas adicionais (como proibição de frequentar determinados lugares, suspensão de habilitação para dirigir ou comparecimento periódico em juízo) foram impostas em 88 acordos (15,8%) e ausentes em 468 (84,2%). A fixação de condição genérica é uma opção prevista na legislação, que autoriza a fixação de “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. No que concerne ao prazo das cláusulas adicionais, entre os 88 acordos que as preveem, predomina a faixa de até 6 meses (63 casos; 71,6%), seguida de mais que 6 até 12 meses (21 casos; 23,9%) e de mais que 18 até 24 meses (4 casos; 4,5%). Não houve registros na faixa de mais que 12 até 18 meses.

Figura 7 – Cláusulas adicionais: presença/ausência (N = 556) e prazo entre os acordos que as impõem (N = 88).



Fonte: elaboração própria.

⁵ Sobre a participação da vítima no ANPP (Vasconcellos, 2026, p. 241-244; Trevisan, 2023; Sousa, 2022). Também constando a baixa participação da vítima (Brasil, 2023, p. 37-38; Ramalho Junior; Andrade; Barreto, 2024, p. 292-293).

Em síntese, quanto às condições impostas nos acordos analisados nesta amostra, a prestação pecuniária é predominante⁶, presente em 87,4% dos acordos, com concentração em valores reduzidos, especialmente até um salário mínimo (63,2% dos casos em que foi prevista). A prestação de serviços à comunidade, embora relevante, foi prevista em um pouco mais de um terço dos casos (37,4%) e, quando aplicada, concentrou-se em períodos de até 12 meses (94,7%). Por outro lado, a reparação à vítima teve incidência limitada, presente em 21,6% dos acordos, mesmo considerando a proporção de delitos com vítima específica ou individualizável (42,6%). As condições genéricas, por sua vez, foram residuais, previstas em 15,8% dos acordos, também concentradas em prazos curtos, especialmente até 6 meses (71,6%). Em conjunto, esses dados apontam para um modelo de aplicação do ANPP em que prevalecem prestações pecuniárias de baixo valor, pela imposição menos frequente de obrigações diretamente relacionadas à vítima e pelo uso restrito de condições genéricas especificadas.

Além disso, a análise da cumulação total de condições por acordo mostra que o arranjo mais comum combina exatamente uma condição (288 acordos; 51,8%), quase sempre a prestação pecuniária, ou duas condições (197 acordos; 35,4%). Os acordos com três condições são 64 (11,5%), e os com quatro, apenas 7 (1,3%). Assim, verifica-se, de forma majoritária, acordos enxutos, centrados na prestação pecuniária, eventualmente acrescida de uma segunda condição.

Em relação à prestação pecuniária, não se identificou uma correlação estatisticamente significativa entre a pena mínima e o valor fixado – a correlação foi praticamente inexistente e estatisticamente não significativa ($r_s = 0,01$; $p = 0,88$), o que indica que, na prática, o montante da prestação pecuniária parece não estar associado com a gravidade abstrata do delito. Por outro lado, em relação à prestação de serviços à comunidade, verificou-se uma correlação positiva moderada e significativa entre a pena mínima e o tempo de cumprimento da condição ($r_s = 0,49$; $p < 0,001$; $n = 187$), sugerindo que acordos relativos a crimes com penas mínimas mais elevadas tendem a estabelecer períodos mais longos de serviço comunitário, em conformidade com a legislação, de acordo com o art. 28-A, III, do CPP (Brasil, [2026b]). Essa análise partiu do escopo de 187 processos, em razão de 21 dos 208 processos que previam a cláusula de prestação de serviços à comunidade não fornecerem informações a respeito do crime imputado e da pena mínima cominada.

Assim, enquanto a prestação pecuniária aparenta seguir uma lógica pouco influenciada pela pena mínima cominada (pois padronizada em patamares baixos), a prestação de serviços à comunidade revela uma maior aderência à gravidade abstrata do delito. Essa constatação revela a necessidade de estudos específicos para verificar o que, então, é determinante para a fixação da prestação pecuniária, que também pode ser influenciada pelas condições econômicas da pessoa imputada, por exemplo⁷.

Nesse contexto, a associação entre prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (PSC) revela o padrão mais forte da base ($\chi^2 = 122,03$; $p < 0,001$; V de Cramér = 0,47), de sentido inverso (substitutivo). Entre os 70 acordos sem prestação pecuniária, 97,1% impõem PSC; entre os 486 com prestação pecuniária, apenas 28,8% impõem PSC. Os dados sugerem, portanto, a lógica de substituição/compensação, pois, quando não há pagamento pecuniário, a prestação de serviços tende a ocupar seu lugar como condição principal, e vice-versa.

Em contrapartida, a reparação à vítima e a prestação pecuniária coocorrem de modo cumulativo, embora com efeito fraco ($\chi^2 = 11,91$; $p < 0,001$; V de Cramér = 0,15), ou seja, entre os acordos com reparação, 96,7% também impõem prestação pecuniária, contra 84,9% entre os sem reparação. A reparação não substitui, portanto, a prestação pecuniária; soma-se a ela. A relação entre reparação à vítima e prestação de serviços à comunidade, por sua vez, não foi significativa ($p = 0,093$).

Diante do exposto, o conjunto de dados da amostra sinaliza uma padronização das condições, sobretudo da prestação pecuniária (quase sempre presente, de baixo valor e desvinculada da pena abstrata). Esse perfil é compatível com a hipótese de que a prestação pecuniária funciona como condição quase automática dos acordos. Há estudos que justificam esse fato em razão da maior simplicidade e da celeridade procedimental na sua execução e supervisão, que pode ser adimplida no próprio momento da homologação do acordo, sem necessidade de remessa do processo para a vara de execução criminal⁸.

⁶ De igual modo, a primazia da prestação pecuniária nos ANPPs é indicada em (Brasil, 2023, p. 123-124; Sacchetin; Azevedo, 2025, p. 65; Carvalho Neto; Pereira; Bezerra Júnior, 2025, p. 65; Ramalho Junior; Andrade; Barreto, 2024, p. 273).

⁷ No sentido da não correlação entre a fixação da prestação pecuniária nos ANPPs e a gravidade do crime imputado, a partir de estudo de casos, qualitativamente (Santiago; Soares Filho; Leitão, 2024, p. 25).

⁸ Também afirmando que a prestação pecuniária é preferida, porque há maior facilidade na execução e na supervisão (Brasil, 2023, p. 123-126; Carvalho Neto; Pereira; Bezerra Júnior, 2025, p. 65).

Portanto, por um lado, não se verificou uma correlação entre a gravidade do crime e a prestação pecuniária fixada. Por outro, a correlação do tempo de prestação de serviço comunitário à pena mínima indica que alguns critérios de proporcionalidade são presentes na fixação das condições, ainda que de modo parcial e concentrado em dimensões específicas da resposta.

5 Conclusões

Diante do exposto neste artigo, retomam-se os problemas que orientaram o seu desenvolvimento: (i) quais condições são efetivamente impostas nos ANPPs analisados e com que intensidade?; (ii) em que medida sua fixação se relaciona com a gravidade abstrata do delito imputado?; e (iii) como essas condições se articulam entre si, especialmente quanto às relações de substituição ou cumulação entre prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e reparação do dano à vítima?

Conforme a amostra analisada, a prestação pecuniária é a condição predominante (87,4% dos acordos), quase sempre em valores baixos (de até um salário mínimo). A prestação de serviços à comunidade aparece em cerca de um terço dos acordos (37,4%); a reparação à vítima, em pouco mais de um quinto (21,6%), e as condições genéricas são especificadas de modo excepcional (15,8%). Portanto, o acordo “típico” da amostra impõe uma única condição (pecuniária, de pequeno valor), eventualmente acompanhada de uma segunda.

Não se identificou uma associação entre a pena mínima abstrata e o valor da prestação pecuniária, pois, em geral, os valores são baixos e relativamente uniformes, independentemente da gravidade abstrata do crime, o que pode indicar outros fatores determinantes (como as condições socioeconômicas da pessoa imputada). Em contraste, o tempo de prestação de serviços cresce com a pena mínima, em conformidade com a legislação, de acordo com o art. 28-A, III, do CPP (Brasil, [2026b]).

Portanto, de acordo com os dados, sugere-se uma considerável padronização das condições nos ANPPs da amostra e uma influência variável entre a gravidade do crime imputado e a severidade das condições impostas. Por um lado, a prestação pecuniária aparece como elemento quase automático, de baixo valor e desvinculada da pena abstrata, sugerindo uma lógica de adesão ou a influência de outros fatores, que demandam pesquisas específicas. Por outro, há uma correlação entre o tempo de prestação de serviço comunitário e a pena mínima do crime imputado, conforme determinado pela legislação, conforme art. 28-A, III, CPP (Brasil, [2026b]).

Uma evidência consistente é o padrão substitutivo entre prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários, pois a ausência de uma tende a ser compensada pela presença da outra. A reparação à vítima, quando presente, tende a se cumular à prestação pecuniária, não a substituindo. Sua incidência, porém, foi limitada (21,6%), mesmo entre os delitos com vítima específica ou individualizável (42,6%), nos quais foi prevista em pouco mais da metade dos casos, o que destoa de seu caráter legalmente obrigatório, salvo a impossibilidade de fazê-lo, segundo o art. 28-A, I, do CPP (Brasil, [2026b]).

Esses achados devem ser lidos à luz das limitações da pesquisa, já expostas na metodologia. Reitera-se que a amostra foi delimitada a um mês, escolhido por conveniência, embora tenha reunido um número relevante de ANPPs. Além disso, o desenho observacional e documental não autoriza inferências causais, e a ausência de variáveis institucionais e subjetivas, bem como de locais dos processos, impede a reconstrução completa dos fatores que influenciaram a definição das condições dos acordos. Assim, as conclusões são válidas para a amostra analisada, sem pretensão de generalização ao universo nacional dos ANPPs.

Consideradas as limitações da amostra, os resultados desta pesquisa confirmam e aprofundam constatações já apontadas por estudos anteriores, desenvolvidos a partir de desenhos metodológicos e recortes distintos. A prestação pecuniária aparece como condição central dos ANPPs, enquanto a fixação das condições revela critérios frágeis de proporcionalidade, sobretudo pela ausência de relação entre a gravidade abstrata do delito e o valor imposto a esse título. Ao mesmo tempo, observa-se que a prestação de serviços à comunidade tende a acompanhar, de modo mais sensível, a gravidade do crime, sugerindo uma lógica parcialmente distinta na sua definição. A pesquisa também evidencia uma relação substitutiva entre prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, assim como uma articulação cumulativa entre reparação do dano e prestação pecuniária.

Em aderência aos achados semelhantes de outras pesquisas sobre o tema, deve-se recomendar medidas para o fortalecimento de normativas nos MPs, tanto no âmbito da legislação quanto no âmbito interno, de modo que se definam critérios para as condições e seus valores, primando pela proporcionalidade e pela isonomia. Em

termos estruturais do sistema de controle do ANPP, a falta de uniformidade em critérios para definição de cláusulas recomenda mecanismos de controle, como o cabimento de recurso interno ministerial, não somente da negativa, mas também o oferecimento com condições abusivas para sua revisão – interpretação extensiva do art. 28-A, § 14 (Brasil, [2026b]) –, e a admissão do *habeas corpus* para discutir cláusulas abusivas, mesmo depois do aceite ao acordo, diante da inexistência de recurso cabível para tanto⁹.

Referências

- ANDRADE, M. F. L. Planilha artigo Acordo de não persecução penal e proporcionalidade das condições impostas: análise de acordos no estado de São Paulo em 2025. **Figshare**, São Paulo, v. 3, 2026. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.33054776>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *et al.* **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2023. (Série Fazendo Justiça; Coleção Alternativas Penais). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/850>. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, ed. 169, 8 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2026c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Comissão sobre Acordos de Não Persecução Penal. Relatório: pesquisa sobre acordos de não persecução penal. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Comissão sobre Acordos de Não Persecução Penal. **Ofício nº 9402/2026**. Caxias do Sul: MPF, 2026d. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/gt-anpp-acordos-de-nao-persecucao-penal/atividades-comissao-anpp-1o-informativo-de-2026-pr-sp-00091449-2026.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2026.
- BRASIL. Portaria PRPI nº 1032, de 17 de março de 2025. Dispõe sobre o Programa de Apoio aos Novos Docentes USP – 2025. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, Caderno Executivo, Seção Atos Normativos, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/universidade-de-sao-paulo/portaria-prpi-n-1032-de-17-de-marco-de-2025-202503171143143214952262>. Acesso em: 21 jul. 2026.
- CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime). 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

⁹ Nesse sentido, cf. Vasconcellos (2026, p. 260), Milanez e Vasconcellos (2026) e Vasconcellos e Trajano (2025).

CARVALHO NETO, M. M.; PEREIRA, L. M.; BEZERRA JÚNIOR, J. A. Justiça penal negociada: uma análise da aplicação do acordo de não persecução penal à luz do ministério público na comarca de Mossoró-RN. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 49-69, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v15i2.8823>

MILANEZ, B. A. V.; VASCONCELLOS, V. G. Impugnação de ANPP homologado judicialmente: comentários críticos ao Habeas Corpus n. 969.749/RJ, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 127-153, jan./abr. 2026. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2026.92861>

RAMALHO JUNIOR, E. D.; CARDOSO JÚNIOR, A. A.; BINDA, C. F. ANPP, Ministério Público e Direitos Fundamentais: relatório final do grupo de pesquisa em segurança pública e criminalidade - GEP/SPCRIM, do Ministério Público da Bahia. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 91, p. 288-323, out./dez. 2023. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/ebook/revista-de-estudos-criminais---n-91---outubrodezembro-de-2023-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020005873>. Acesso em: 21 jul. 2026.

RAMALHO JUNIOR, E. D.; ANDRADE, C.; BARRETO, L. N. ANPP, Ministério Público e Direitos Fundamentais: relatório final do grupo de pesquisa em segurança pública e criminalidade - GEP/SPCRIM, do Ministério Público da Bahia. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano 24, n. 92, p. 270-302, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/revista-de-estudos-criminais---n-92---janeiromarco-de-2024-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020004792>. Acesso em: 21 jul. 2026.

ROCHA, A. A. **Acordo de não persecução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SACCHETIN, B. F.; AZEVEDO, R. G. Implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como alternativa penal no município de São Paulo/SP. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano 26, n. 96, p. 49-68, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/revista-de-estudos-criminais---n-96---janeiromarco-de-2025-E000020004796>. Acesso em: 21 jul. 2026.

SANTIAGO, N. E. A.; SOARES FILHO, S.; LEITÃO, I. R. Variações na aplicação dos acordos de não persecução penal em Maracanaú/CE: um estudo de caso sobre a dosimetria da pena de prestação pecuniária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e969, set./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.969>

SOUSA, C. V. M. Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos direitos humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 191, ano 30, p. 25-47, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/135>. Acesso em: 21 jul. 2026.

TREVISAN, B. M. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.763>

VASCONCELLOS, V. G. **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2026.

VASCONCELLOS, V. G.; TRAJANO, L. C. V. Acordo de não persecução penal e o poder negocial do Ministério Público: análise e propostas a partir de entrevistas com Promotore/as do MPDFT. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1-32, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/81821>

Apêndice – Declarações de integridade científica

Agradecimentos: Artigo desenvolvido no contexto de pesquisa realizada com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), no edital 05/2024 (Demanda Espontânea), e da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), no Programa de Apoio aos Novos Docentes (Portaria PRPI nº 1032/2025). Agradecemos à Dra. Daniela Benzano Bumaguin pela revisão dos dados, estatísticas e testes de associação.

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na realização desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que atendem aos requisitos de autoria deste artigo estão listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

- Vinicius Gomes de Vasconcellos: projeto e esboço inicial (conceptualization), análise de dados (investigation), levantamento bibliográfico, revisão bibliográfica, redação (writing), participação ativa nas discussões dos resultados, revisão e aprovação da versão final (reviewing and editing).
- Marcelo Fujiwara Leão de Andrade: projeto e esboço inicial (conceptualization), coleta e análise de dados (data curation and investigation), levantamento bibliográfico, revisão bibliográfica, redação (writing), participação ativa nas discussões dos resultados, revisão e aprovação da versão final (reviewing and editing).

Declaração de originalidade: os autores asseguram que o texto aqui publicado não foi previamente publicado em qualquer outro meio e que eventual republicação futura somente ocorrerá com a indicação expressa da referência desta publicação original; atestam, ainda, a inexistência de plágio de terceiros ou autoplágio.

Declaração de disponibilidade de dados: Em conformidade com as políticas de ciência aberta, o conjunto de dados deste artigo está disponível em repositório aberto em: ANDRADE, M. F. L. Planilha artigo Acordo de não persecução penal e proporcionalidade das condições impostas: análise de acordos no estado de São Paulo em 2025. **Figshare**, São Paulo, v. 3, 2026. DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.33054776>

Declaração de uso de IA: Os autores declaram estar cientes de que o uso de inteligência artificial não pode substituir a originalidade humana da pesquisa e que a responsabilidade integral por eventuais erros ou plágio recai exclusivamente sobre os autores. Os autores declaram que foi utilizada IA (Claude Opus 4.8) nas seguintes etapas desta pesquisa: revisão textual, auditoria e cruzamentos preliminares dos dados, os quais foram conferidos com a tabela de dados brutos e com os gráficos gerados pelo Google Forms. Após análise pela ferramenta, os resultados foram submetidos à revisão por consultora estatística, que validou e confirmou os achados após análise em programa SPSS versão 20.0.